

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2002**

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cajucultura – FUNCAJU e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Cultura do Caju – FUNCAJU.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em exame foi despachada, preliminarmente, à Comissão de Agricultura e Política Rural, que, unanimemente, votou por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Roberto Pessoa.

Em seguida, foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, unanimemente, por sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua provação, com emenda, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado João Leão.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.



91AEBBAD42

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.167, de 2002, e a emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação obedecem às normas constitucionais relativas à atribuição do Congresso Nacional para instituir fundos de qualquer natureza (CF, art. 167, IX) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

No entanto, o art. 4º da proposição principal apresenta evidência de inconstitucionalidade, ao assinar prazo para o Poder Executivo exercer competência que lhe é privativamente deferida pelo art. 84, IV, *in fine*, da Constituição Federal, como já decidiu o Excelso Pretório.

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente. Contudo, entendemos que a ementa e o art. 2º do projeto de lei em tela são injurídicos, porquanto apenas autorizam o Poder Executivo a instituir o FUNCAJU, sem criar nenhuma obrigação e sem prever qualquer sanção na hipótese do seu não-cumprimento.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos neste particular.

Em face da inconstitucionalidade e da injuridicidade apontadas, propomos o anexo substitutivo ao projeto de lei em exame com o objetivo de saná-las

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.167, de 2002, e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator



# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.167, DE 2002**

Cria o Fundo de Apoio à Cultura do Caju – FUNCAJU.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Fundo de Apoio à Cultura do CAJU – FUNCAJU, com os seguintes objetivos:

I – desenvolver o financiamento e a modernização da agroindústria do caju e de seus produtos derivados;

II – incentivar o aumento da produtividade da cajucultura e dos produtos derivados;

III – fortalecer a exportação de produtos relacionados à agroindústria do caju;

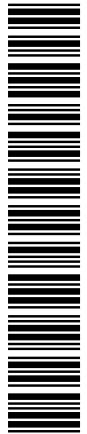
IV – promover a defesa do preço dos mercados interno e externo e das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 2º O FUNCAJU tem por fonte de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III – recursos provenientes de ajustes e convênios firmados com instituições públicas e privadas;



91AEBBAD42

IV – rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 3º Os recursos do FUNCAJU destinam-se a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura do caju, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto.

II – fortalecer o agronegócio do caju, no sentido de expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas tecnológicas, estudos e diagnósticos sobre a cultura do caju;

IV – garantir o treinamento de mão-de-obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento do caju;

V – investir na melhoria da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do caju e de seus derivados para os mercados interno e externo;

VI – investir na melhoria da infra-estrutura das regiões produtoras de caju, compreendendo a modernização de estradas vicinais, comunicação e eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores, que visem a proporcionar melhores condições de vida do trabalhador rural;

VII – estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do FUNCAJU;

VIII – promover a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no campo da cajucultura;

IX – promover campanhas publicitárias destinadas ao aumento do consumo do produtos nos mercados interno e externo;



91AEBBAD42

X – promover pesquisas e estudos dirigidos à produção de subsídios para a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI – estimular e financiar a substituição de copas de cajueiros que não apresentarem boa produtividade;

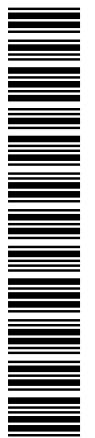
XII – estimular e financiar o aumento da área plantada com cajucultura.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

ArquivoTempV.doc\_180



01AEBBAD42